

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO TERUEL

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 651, de 2024. O texto propõe a reserva de vagas em estacionamentos para “os veículos de duas rodas utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega”.

Na justificção, o Autor ressalta a essencialidade do serviço de entrega de mercadorias e argumenta que os entregadores enfrentam dificuldades de estacionamento durante sua prestação. Acredita que a medida é “relativamente simples” e que “tem o potencial de beneficiar uma grande parcela da população”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, onde recebeu parecer pela aprovação em 26/11/2024. Após a análise de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a reserva de vagas em estacionamentos para “os veículos de duas rodas utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega”.

O tema é justo e meritório e considero que deve ser acatado por este Colegiado. Trata-se de medida em favor não somente dos entregadores ou dos usuários do serviço, mas de toda a economia da cidade.

Mesmo antes da pandemia de Covid-19, os serviços de entrega rápida já exerciam importante papel no funcionamento das cidades. Isso se intensificou no período de restrição à circulação e, atualmente, com o paralelo avanço tecnológico, as pequenas entregas se tornaram vitais nos centros urbanos.

Geralmente prestado por meio de motocicletas, esse serviço agiliza o fluxo de bens e contribui para aliviar o volume de tráfego. O serviço oferece benefícios que vão desde mera conveniência até ganhos significativos de tempo e produtividade e, nos casos de pessoas com mobilidade reduzida ou que não possuem veículo próprio, é quase indispensável.

Dessa forma, é dever do Estado desobstruir sua prestação e lançar mão das ferramentas disponíveis para que a atuação desses profissionais se dê forma eficiente. Ao disponibilizar espaços reservados para os veículos, consideramos que a destinação dessas áreas, como bem ressalta o Autor, trará benefícios a todos.



Importante enaltecer a maneira como o texto foi concebido e o zelo do Autor ao propor mudança na Política Nacional de Mobilidade Urbana, precisamente no dispositivo que trata do conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana. O efeito disso é que a reserva de vagas aqui discutida será contemplada quando da elaboração do Plano, dentro do contexto de discussão e construção coletiva e local que caracteriza essa elaboração. Não se trata, portanto, de imposição irrestrita a sua adoção em todo e qualquer estacionamento. Dessa forma, a proposta respeita os limites constitucionais que atribuem autonomia aos Municípios e se limita a oferecer diretriz para a elaboração do Plano de Mobilidade.

Por fim, entendemos que a ideia não deve se limitar aos serviços prestados em veículos de duas rodas, como inicialmente proposto. Nesse sentido, apresentamos texto substitutivo que amplia a medida para todos os serviços de transporte por aplicativo (carga e passageiro, motocicletas e automóveis). Ao mesmo tempo, sugerimos que à gratuidade proposta seja dado contorno semelhante às vagas de estacionamentos de curta duração previstos na Resolução Contran nº 965/2022, pois isso diminuirá os impactos da medida, e que seu alcance se limite a espaços públicos, em respeito aos direitos constitucionais à livre iniciativa e à propriedade.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 651, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, . em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-12140



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 651, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Art. 2º O art. 24, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 24. ....  
 .....  
 .

VIII - as áreas de estacionamentos públicos, gratuitos ou onerosos, observadas:

- a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
  - b) a reserva de vagas para as pessoas idosas, nos termos do art. 41, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
  - c) a reserva de vagas para os veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de transporte de carga ou passageiros.
- .....  
 .

§ 10. A reserva de vagas que trata a alínea c do inciso VIII deste artigo deve ser feita, preferencialmente, no formato de



área de estacionamento de curta duração, com parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-12140

